alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, determino a nomeação, em regime de substituição, do Técnico Superior Principal do quadro desta Direcção Regional — licenciado Mário Luís Fonseca Neto, para o cargo de Chefe de Divisão da Divisão de Energia Eléctrica, anterior Chefe de Divisão da respectiva Direcção de Serviços de Energia.

O presente despacho produz efeitos a 31 de Janeiro de 2008.

25 de Fevereiro de 2008. — O Director Regional, *Manuel Humberto Gonçalves Moura.*

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 7693/2008

Ao abrigo do artigo 8.º n.º 1, *c*) do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de Setembro e do artigo 4.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 272/89 de 19 de Agosto e para os efeitos do n.º 18 da Portaria n.º 625/86 de 25 de Outubro, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 962/90 de 9 de Outubro e das disposições da Portaria n.º 299/86 de 20 de Junho, é reconhecida a qualificação à empresa ElectroCarjo — Carlos Neto & Irmão, Lda., Rua Professor Francisco Santos Ferreira Neves n.º 112, 4825-278 Monte de Córdova, na qualidade de instalador de tacógrafos, estando autorizado a realizar a 2.ª fase da Primeira Verificação e a Verificação Periódica Bienal e a colocar a respectiva marca própria, em anexo, e os símbolos do controlo metrológico, nos locais de selagem previstos nos respectivos esquemas constantes dos processos arquivados no Instituto Português da Qualidade.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

É revogado o certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.25.03.6.001.

17 de Dezembro de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração, *J. Marques dos Santos.*

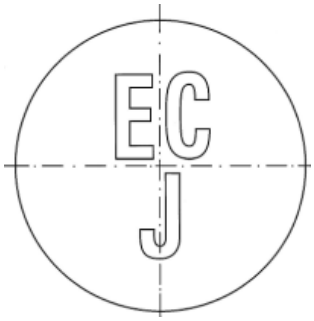

2611096854

Despacho n.º 7694/2008

1 — O Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Directiva 2004/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, relativa a determinados instrumentos de medição, designadamente os instrumentos de medição dimensionais, onde se incluem, os instrumentos de medição de área (planímetros e máquinas planimétricas), veio eliminar a primeira verificação de controlo metrológico dos referidos instrumentos, com excepção daqueles cujos modelos tenham sido aprovados até 29 de Outubro de 2006, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro.

2 — Posteriormente, através da Portaria n.º 22/2007, de 5 de Janeiro, foi publicado o regulamento de controlo metrológico aplicável a estes instrumentos de medição de área.

3 — Com o objectivo de simplificação administrativa e sem prejuízo do necessário rigor metrológico, verifica-se a necessidade de descentralizar a realização das operações envolvidas no controlo metrológico dos instrumentos de medição.

4 — Existem capacidades técnicas tendo já este Centro Tecnológico um laboratório acreditado pelo Certificado de Acreditação n.º L0004.

5 — Assim, nos termos e para os efeitos da alínea *c*) do ponto 1, do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, do n.º 1 do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 27 de Setembro, e dos artigos 4º, 5º e 8º da Portaria n.º 22/2007, de 5 de Janeiro, determino:

a) É reconhecida a qualificação do CTCP — Centro Tecnológico de Calçado de Portugal, com instalações na Rua de Fundões, Devessa Velha, 3700-121 São João da Madeira, para a execução das operações de primeira verificação dos instrumentos de medição de área (planímetros e máquinas planimétricas), cujos modelos tenham sido aprovados até 29 de Outubro de 2006, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, e de primeira verificação após reparação, assim como da verificação periódica, nos termos da Portaria n.º 22/2007, de 5 de Janeiro;

b) A referida empresa colocará, nos termos da legislação aplicável, a respectiva marca própria, anexa ao presente despacho, bem como o símbolo da operação de controlo metrológico, no esquema de selagem dos instrumentos de medição abrangidos pelos regulamentos atrás referidos;

c) Das operações envolvidas serão mantidos em arquivo os relatórios dos ensaios correspondentes às operações de controlo metrológico, nos termos da lei;

d) Mensalmente deverá a empresa enviar ao IPQ uma relação dos instrumentos que forem verificados, assim como efectuar o pagamento dos montantes correspondentes às operações realizadas, até ao dia 10 do mês seguinte, mediante cheque endossado ao Instituto Português da Qualidade, remetido ao Serviço de Metrologia Legal, Rua António Gião, 2, 2829-513 Caparica;

e) O valor da taxa aplicável às operações previstas neste Despacho encontra-se definido na tabela de taxas de controlo metrológico e será revisto anualmente.

O presente despacho é válido até 31 de Dezembro de 2010 e substitui o Despacho n.º 161/94 (2.ª série), de 09 de Fevereiro de 1995.

26 de Fevereiro de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *J. Marques dos Santos.*

2611096655

Instituto de Turismo de Portugal, I. P.

Aviso n.º 7986/2008

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 28 de Junho de 2007, foi atribuída a utilidade turística a título prévio ao Aqualuz Suite Hotel-Apartamento, de 4 estrelas, sito em Lagos, de que é requerente Bloco Q — Sociedade Imobiliária, S. A.

A referida utilidade turística é concedida nos termos do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, alínea *a*), 5.º, n.º 1, alínea *b*), 7.º, n.os 1 e 2, e 11.º, n.os 1 a 3, todos do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, valendo pelo prazo de 18 (dezoito) meses contado a partir da data da publicação, no *Diário da República,* do despacho declarativo e ficando, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, dependente do cumprimento dos seguintes condicionamentos:

a) O estabelecimento deverá satisfazer as exigências legais para a classificação de hotel-apartamento com a categoria de 4 estrelas;

b) O estabelecimento deverá abrir ao público no prazo máximo de 12 meses contado a partir da data da publicação, no *Diário da República,* do despacho declarativo, sem prejuízo do dever legal de requerer a confirmação da utilidade turística dentro do prazo de validade fixado;

c) A empresa não poderá realizar sem a prévia autorização do Turismo de Portugal, I. P., e o conhecimento da Comissão de Utilidade Turística quaisquer obras que impliquem a alteração do projecto aprovado.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro (com a redacção introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de Fevereiro), conjugado com o disposto nos artigos 17.º e 22.º daquele diploma, a Comissão é de parecer que a Sociedade Bloco Q — Sociedade Imobiliária, S. A., fique isenta, relativamente à propriedade e exploração do empreendimento, das taxas devidas ao Governo Civil e à Inspecção-Geral das Actividades Culturais, desde a data da abertura do empreendimento ao público, por um prazo correspondente ao legalmente estabelecido para efeitos de isenção do imposto municipal sobre imóveis (IMI) — sete anos —, de acordo com o artigo 43.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, revisto pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, conjugado com o n.º 6 do artigo 31.º do